



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003392/2005-11
Recurso nº 169.225 Voluntário
Resolução nº **3101-00.153 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Assunto Diligência
Recorrente CAMBRÁ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 09/07/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedentes [¹] os lançamentos das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) [²] e para o Programa de Integração Social (PIS) [³], regime cumulativo, fatos geradores ocorridos em partes dos períodos de janeiro de 2001 a outubro de 2004 e janeiro de 2001 a dezembro de 2004, respectivamente, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução). Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 29 de abril de 2005.

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado ou pago (verificações obrigatórias).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 227 a 230 (volume I) e 463 a 466 (volume II), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1 – o referido auto de infração está consubstanciado em supostas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Razão, tendo como crédito apurado em relação à COFINS o valor de R\$ 10.946,51, e, em relação ao PIS o alegado valor de R\$ 3.087,81;

3.2 – apresenta a impugnação, propugnando pela procedência parcial do auto de infração, tendo em vista que os valores apresentados referentes aos períodos de 31/01/2001 de R\$ 323,69 e 31/10/2001 de R\$ 817,20 referentes à COFINS e 31/01/2001 de R\$ 70,12 e R\$ 177,06 referentes ao PIS são devidos e foram recolhidos em 25/05/2005, 27/05/2005, 25/05/2005 e 30/05/2005, respectivamente conforme cópia dos DARF pagos;

3.3 – as diferenças de receita apontadas do cotejamento entre as DCTF e livros fiscais não evidenciam a prática da infração tributária alegada pelo Sr. Auditor Fiscal, baseando-se em meras estimativas, tendo em vista que os dados escriturados nos livros fiscais preenchem visivelmente os requisitos da legislação tributária.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 602 a 607 (volume II).

² Auto de infração às folhas 8 a 14.

³ Auto de infração às folhas 342 a 349 (volume II).

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo para a COFINS e PIS/PASEP, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo para a COFINS e PIS/PASEP é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 611 a 623 (volume II). Nessa petição, preliminarmente, assevera ter contestado a base de cálculo das contribuições ao apresentar tais valores no campo receita das tabelas contidas nas impugnações das exigências e invoca o princípio da materialidade das provas em detrimento da preclusão ao apresentar documentos que diz serem provas de todos os fatos arguidos na impugnação e no próprio recurso. No mérito, indica, objetivamente, divergências entre o cálculo dos tributos apurados pela Fazenda Nacional e cálculo dos tributos que entende efetivamente devidos.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁴] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 683 folhas.

É o relatório.

⁴ Despacho acostado à folha 683 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 611 a 623 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca dos lançamentos das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), regime cumulativo, fatos geradores ocorridos em partes dos períodos de janeiro de 2001 a outubro de 2004 e janeiro de 2001 a dezembro de 2004, respectivamente, motivados em diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado ou pago (verificações obrigatórias).

Em face de objetivas divergências entre o cálculo dos tributos apurados pela Fazenda Nacional e o cálculo dos tributos levado a efeito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que o auditor-fiscal condutor da auditoria precedente desta controvérsia, ou outro para tanto regularmente designado, emita juízo de valor concernente a todos os aspectos fáticos expostos nas razões recursais de mérito (folhas 615 a 623, volume II).

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Lembro, por oportuno, que toda prova documental acostada aos autos por fotocópia deve ter a autenticidade previamente aferida, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionar.

Tarásio Campelo Borges